



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.076

Recurso nº -RP/201-0.074

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: A SHARARA

SORTEIO - Oferecimento de prêmio a um dos clientes assíduos do estabelecimento autuado.

Necessidade de sorteio concurso ou operação assemelhada para a escolha do favorecido. Hipótese do art. 8º do Decreto 70.951/72 que exige a previa autorização. Recurso a que se dá provimento. Proposição de dispensa da multa por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) dar provimento ao recurso especial; b) propor a dispensa da multa, aplicada com fundamento no estabelecido art. 68, I - "a", do Decreto 70.951/72, por equidade.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAME-
DE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1072/000.008/78

RECURSO N.º: -RP/201-0.074

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.076

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: A SHARARA

R E L A T Ó R I O

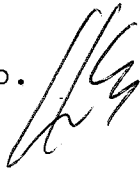
A questão controvertida foi relatada na Câmara a quo da seguinte forma: (lê f. 23/25).

A douta maioria deu provimento ao recurso por entender que do processo se depreende que "se trata apenas do oferecimento de um brinde a um dos clientes mais assíduos do recorrente, dele não constando qualquer prova de assemelhação de tal oferecimento às operações referidas na legislação".

Recorre a Fazenda Nacional argumentando que a hipótese é a do artigo 8º do Decreto 70.951/72 eis o elemento álea estava presente já que, conforme afirmado pelo próprio interessado, não seria o freguês mais assíduo o escolhido, mas sim um deles.

Sem contra-razões, sobre o recurso a julgamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

Realmente, da leitura do processo não deflui claramente a forma pela qual seria escolhido o favorecido.

Diz o autuado apenas que ele "seria escolhido entre os clientes assíduos de sua casa comercial".

Melhor examinando este processo, reformulo o meu voto na Câmara recorrida quando acompanhei o relator.

Quer me parecer que razão assiste à Fazenda Nacional eis que, na verdade, teria que haver sorteio, concurso ou operação assemelhada pela qual seria escolhido o favorecido. Aliás, a publicidade feita já levava à tal convicção.

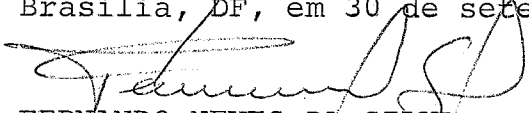
Entretanto, voto no sentido de propor a dispensa da multa, por equidade, sem prejuízo da perda do prêmio oferecido. Como bem anotou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, em suas razões de recorrente, "a legislação sobre sorteios e captação de poupança popular é demasiado rigorosa em nosso país, não tendo levado em conta, por ocasião de sua edição, as peculiaridades culturais e regionais de nosso imenso território."

No caso presente, por sem dúvida, inexistiu a vontade de fraudar a lei ou de praticar ato proibido. Verifico, sim, a vontade de agradar os clientes e sem dúvida, o desejo natural de aumentar as vendas.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda para restabelecer a decisão de fls. 13/15, e propor a dis-

pensa da multa por equidade, sem prejuízo da pena de perdimento da mercadoria em questão.

Brasília, DF, em 30 de setembro de 1983.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR